Outlook

IMPUGNAÇÃO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - EDITAL N° 82/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

De Nicole Milani <nmilani@positivo.com.br>
Data Ter, 20/10/2026 18:30
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>
Cc Jaqueline Milano <jqmilano@positivo.com.br>; Vanessa Lucia Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>

3 anexos (6 MB)
Impugnação - STF.pdf; Impugnação - STF - Summary.pdf; DOCS 01 E 02 - 2026.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de nmilani@positivo.com.br. Saiba por que isso é importante

AO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL N° 82/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 003450/2026
ITEM N° 01 – MICROCOMPUTADORES TIPO MMF TIPO 1
ITEM N° 03 – MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS TIPO 1

A teor do previsto no Ato Convocatório em epígrafe, a POSITIVO TECNOLOGIA S.A. se vale deste e-mail para, tempestivamente, fazer o envio da Impugnação acostada e demais documentos comprobatórios.

****Gentileza confirmar o recebimento da Impugnação.**

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários, pelo que aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

NICOLE MILANI
Advogada PL
Jurídico Instituições Públicas

Positivo Tecnologia S.A.
nmilani@positivo.com.br

www.positivotecnologia.com.br



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema. A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 881 3565.

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

AO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL N° 82/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 003450/2026
ITEM N° 01 – MICROCOMPUTADORES TIPO MMF TIPO 1
ITEM N° 03 – MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS TIPO 1

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0009-03, e-mail: *editais.info@positivo.com.br*, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por sua procuradora ao final assinada, conforme Procuração (DOC 02), apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em razão de exigências técnicas restritivas e injustificadas solicitadas em edital, o que faz com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Seção XIX do Instrumento Convocatório, e nas demais disposições legais aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 20/outubro/2026, terça-feira, em estrita observância ao prazo estabelecido no item 19.1 do edital:

> **SEÇÃO XIX – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**
>
> 19.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública desta licitação, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório mediante petição a ser encaminhada ao endereço eletrônico cpl@stf.jus.br.

2. Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”), ao(à) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

5. Nessa introdução, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

6. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação e de forma a ampliar a competitividade no presente certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III – CATEGORIA EXIGIDA PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES:

7. O ANEXO I – TERMO DE do Edital estabeleceu, relativo ao EPEAT dos equipamentos a serem ofertados para os Itens n° 01 e 03 do certame, que estes devem possuir:

> 1.15.12. O equipamento deverá possuir certificação EPEAT GOLD (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), comprovada através de relatório do portal https://www.epeat.net/;

> 3.12.4. O equipamento deverá possuir certificação EPEAT GOLD (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), comprovada através de relatório do portal https://www.epeat.net/;

8. Ou seja, por meio da redação editalícia referenciada, só poderão participar do certame as licitantes que possuam equipamentos **exclusivamente na categoria *Gold*.**

9. A IMPUGNANTE comercializa equipamentos registrados no EPEAT na categoria Bronze, categoria esta que, como se demonstrará, atesta o pleno atendimento a todos os critérios ambientais obrigatórios (required criteria) do próprio sistema EPEAT, mas que não alcança, para o registro específico no Brasil, a categoria Gold exigida no instrumento convocatório.

III.A – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE:

10. O EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é administrado pelo Global Electronics Council (GEC), que classifica produtos eletrônicos em três categorias - Bronze, Silver e Gold - conforme o percentual de critérios ambientais opcionais atendidos, além dos critérios obrigatórios (*required criteria*), que são comuns a todas as categorias.

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

11. Ponto central para a análise desta exigência é que o registro EPEAT é feito pelo fabricante país a país, de forma independente. Ou seja, de acordo com os critérios estabelecidos pela própria entidade gerenciadora do EPEAT ("GEC"), **deve-se levar em consideração o país de origem, pois as normas ambientais e de reciclabilidade possuem características exclusivas para cada país/região**. Esta orientação pode ser validada em: https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?countryId=103.

> Products currently meeting EPEAT criteria, known as "active" EPEAT registered products, are identified in the EPEAT Registry. Purchasers can search for products based on product category, manufacturer, the country in which the product is expected to be used, and/or by EPEAT tier level (Bronze, Silver, and Gold).

12. Ao se exigir a categoria Gold com vigência específica para o Brasil, a pesquisa direta no portal oficial do EPEAT demonstra que **apenas 2 (dois) fabricantes (Dell e HP) possuem produtos registrados nessa categoria para o mercado brasileiro, o que reduz drasticamente o universo de licitantes aptos a competir, configurando restrição indevida ao certame**.

13. Com isto em mente, se a **própria GEC orienta que é essencial aplicar o país de origem no EPEAT para efetuar a busca pelos fabricantes** - pois isso garante a correta cobertura da norma em relação aos itens de sustentabilidade ambiental: https://epeat.net/about-epeat#overview-of-epeat-ecolabel, - **qual é a justificativa técnico-jurídica que ampara a especificação exclusiva à categoria Gold que beneficia exclusivamente as multinacionais e suas revendas**?

14. Neste sentido, com o máximo respeito, mas não pode essa entidade licitante priorizar a categoria da certificação, mas sim, deve analisar que independente da categoria todos os critérios obrigatórios são atendidos igualmente, não havendo qualquer prejuízo nem às atividades nem ao erário.

15. A situação é muito clara, a GEC publicou diversas orientações para os compradores a respeito do assunto, ressalvando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (*Gold, Silver e Bronze*)**, senão vejamos:

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

> **Need to Update Your Contract Language!**
> The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only "EPEAT" and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended model contract language, which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

16. Em tradução simples, o trecho em destaque diz que "*É importante que os compradores* ***não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Silver ou Gold***".

17. Deste modo, resta evidente que ao solicitar exclusivamente a categoria Gold, o STF restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria Bronze e podem atender plenamente as exigências editalícias, **especialmente as genuinamente nacionais**, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

18. Tal restrição contraria frontalmente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União segundo a qual: ***"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes [...]",*** sendo, portanto, indevida a inclusão de especificações excessivas e com caráter restritivo.

III.B – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FRENTE AO OBJETIVO DE SUSTENTABILIDADE:

19. Cabe destacar que **a própria estrutura do EPEAT evidencia que a categoria Bronze já assegura o pleno atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios ambientais obrigatórios do sistema**, os quais abrangem os aspectos centrais de sustentabilidade do ciclo de vida do produto (redução de substâncias tóxicas, eficiência energética, reciclabilidade, responsabilidade na cadeia de suprimentos, entre outros).

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

20. As categorias Silver e Gold adicionam apenas critérios opcionais, concebidos pelo próprio GEC como parâmetros de "liderança" e incentivo a um "race to the top" entre fabricantes, **e não como piso mínimo de adequação ambiental**. Em outras palavras, a exigência de Gold **extrapola o que é necessário para atender à finalidade pública de sustentabilidade ambiental**, a qual já resta integralmente satisfeita pela categoria Bronze.

21. Tal restrição contraria frontalmente o Acórdão 2407/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União:

> *"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como **evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação**."* (Grifos e destaques nossos)

22. **A categoria *Bronze*, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®**, como pode ser verificado em um exemplo de registro de um equipamento da POSITIVO:

> *https://epeat.net/product-details/587c788b90f34db29554fcf1d07fb992?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253DC8400*

23. O que determina que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT não é a categoria (*Gold*) e sim o pleno atendimento ao critério obrigatório para a emissão de certificações EPEAT de qualquer natureza, qual seja, 4.5 - Energy Conservation subitens 4.5.1.1 e 4.5.1.2:

- *4.5.1.1 (Required) – Conformance to current ENERGY STAR program requirements*
- *4.5.1.2 (Required) – Lowest power mode limit*

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

24. Assim, a exigência da categoria Gold, no caso concreto, é desproporcional ao fim perseguido pela cláusula de sustentabilidade, pois busca um patamar de excelência (liderança de mercado) e não um patamar de conformidade ambiental mínima, este último já plenamente atendido pela categoria Bronze.

25. Para comprovação de que o equipamento atinge as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação há outra certificação aplicável no Brasil que é o Rótulo Ambiental da ABNT, que se presta à plena comprovação do exigido.

26. Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os princípios emanados pela Constituição Federal, a POSITIVO requer respeitosamente ao STF **a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze ou Certificado de Rótulo Ambiental emitido pela ABNT.**

IV – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RESTRITIVA E INFUNDADA LIMITAÇÃO PARA OS DRIVERS DO EQUIPAMENTO:

27. No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, consta a seguinte exigência para os Itens n° 01 e 03:

1.15.6. Todos os drivers do equipamento deverão ser homologados pela Microsoft com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM), com comprovação através do site oficial da própria Microsoft disponível atualmente no endereço eletrônico: https://learn.microsoft.com/en-us/mem/configmgr/sum/deploy-use/third-party-software-update-catalogs;

3.12.8. Todos os drivers do equipamento deverão ser homologados pela Microsoft com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM), com comprovação através do site oficial da própria Microsoft disponível atualmente no endereço eletrônico: https://learn.microsoft.com/en-us/mem/configmgr/sum/deploy-use/third-party-software-update-catalogs;

28. Apesar de compreender o objetivo dessa administração de assegurar que todos os drivers do equipamento sejam homologados pela Microsoft, **a limitação**

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

imposta pela exigência editalícia em epígrafe, de que estes drivers devem estar inseridos no site oficial da Microsoft, restringe a competitividade e não reflete a realidade atual do mercado!

29. Isto porque, em consulta ao link fornecido no edital é possível constatar que o mesmo direciona para uma página no website da Microsoft que relaciona algumas poucas fabricantes de computadores multinacionais. Ainda nessa página consta o aviso "*To make it easier to find custom catalogs, we're providing a list of links as a convenience*" **o qual, em uma tradução livre, deixa claro que a relação de "catalogs" naquela página é apenas para tornar mais fácil encontrar drivers (.CAB) trazendo conveniência para quem os procura.**

30. Ademais, **os links na página indicada apenas apontam para os arquivos .CAB nos websites dos fabricantes ali relacionados, poucos e todos multinacionais, o que restringe a oferta de equipamentos de outros fabricantes que também atendem ao edital resultando em forte redução na competitividade que por certo resultará em maiores valores para contratação.**

31. Por outro lado, **a certificação HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft para o sistema operacional solicitado garante a plena compatibilidade e homologação de drivers de equipamentos**, garantindo a qualidade e o bom funcionamento do hardware. Além disso, drivers são tipicamente disponibilizados para download nos websites dos fabricantes de equipamentos assim como estes são mantidos continuamente atualizados pelo Windows Update para todos os fabricantes que tem contrato OEM Microsoft, assegurando drivers originais e adequados.

32. Vale salientar que no momento da definição do objeto a ser licitado, não é permitido à Administração Licitante fazer **exigências excessivas, que não observam o padrão mercantil** e, por consequência, vão além do estritamente necessário à satisfação do interesse público. Em outras palavras, a Administração deve reproduzir no edital as condições técnicas e de desempenho que sejam necessárias à execução do objeto, escoimando os excessos que possam frustrar o caráter competitivo do Certame.

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

33. Aliás, este é o entendimento pacificado na jurisprudência, conforme exemplos abaixo:

> *"Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão, **somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame, por meio de especificações usuais do mercado**". (TRF-1 - AMS: 00522403420104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/03/2017)*

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. **A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado**". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado".(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50121563020174047100 RS 5012156-30.2017.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2017, TERCEIRA TURMA) (Grifos e destaques acrescidos)*

34. E também o TCU já se manifestou no sentido de que:



Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

35. Dispõe o Art. 9º da Lei 14.133/21:

> *"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"*

36. Certamente que a limitação imposta pela exigência editalícia de que todos os drivers do equipamento devem estar inseridos no site oficial da Microsoft, restringirá a competitividade e, com isso, **resultará em maior onerosidade para os cofres públicos e sem uma justificativa técnica razoável.**

37. Diante do exposto, a POSITIVO, respeitosamente, requer a revisão na redação editalícia, **para que sejam aceitas as ofertas de equipamentos de fabricantes que tem contrato OEM Microsoft acompanhados na proposta de certificação HCL Microsoft e declaração do fabricante dos equipamentos garantindo a plena compatibilidade com SCCM, comprovando ainda a presença de pacotes de drivers (.CAB) em seu website**.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

38. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)"* (Grifos e destaques acrescidos)

39. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes, principalmente, mas não se limitando àquelas situações em que há lacunas e/ou obscuridades no texto legal.

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

40. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em lei que visa à seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

41. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por esse STF, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas impugnadas porque são demasiadamente restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do edital.

42. A necessidade de alteração de edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48:

> *"CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP*
> *O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: "**A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.** (TCE/SP, 000235/006/09.)"* (Grifos e destaques acrescidos)

43. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**

Docusign Envelope ID: EA212D10-26B0-808E-836D-143122285910

44. Partindo dessas premissas, ao analisar o edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

VI - DO PEDIDO FINAL:

45. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com as revisões apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

46. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

Curitiba/PR, 20 de outubro de 2026.

DocuSigned by
Maria Helena Pereira
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA:02107591946
CPF: 02107591946
Data/Hora da Assinatura: 20 de outubro de 2026 | 17:59 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5
539EB5D4CA4435...

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira – Procuradora Constituída